



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 16/06/2026  
**Presidente:** Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 5519/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Jussara Lima</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Eduardo Braga (Relatora <i>Ad hoc</i>: Senadora Tereza Cristina)</p>	<p>Pela aprovação nos termos do substitutivo</p>	<p>O projeto pretende tornar obrigatório que o presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresente, semestralmente, relatório ao Senado Federal, em arguição pública, acerca da evolução do mercado de valores mobiliários e dos principais fatos relacionados à atuação da Autarquia.</p> <p>O relator vota pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo que visa a delimitar, de forma mais precisa, o escopo do documento a ser apresentado. De acordo com o novo texto proposto, o relatório deverá tratar da evolução do mercado de valores mobiliários, do cumprimento do mandato institucional da Autarquia e do cumprimento do plano estratégico vigente.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 16/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 2735/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorge Seif</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Izalci Lucas	Pela prejudicialidade	<p>O PL propõe alterações à Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) para incluir pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos como possíveis proponentes de projetos esportivos. Além disso: a) define detalhes sobre participação dessas empresas como proponentes de projetos esportivos; b) estabelece que elas deverão seguir critérios de elegibilidade, transparência, integridade e prestação de contas, definidos pelo Ministério do Esporte; c) prevê definição de limites e condições para participação financeira e operacional das empresas nos projetos esportivos, visando evitar conflitos de interesse e assegurar o foco no benefício público; e d) determina que o Ministério do Esporte realize revisões periódicas da regulamentação, adaptando-a conforme mudanças no cenário esportivo e econômico-social.</p> <p>O relator é favorável à proposição com duas emendas que apresenta para compatibilizar o projeto com a redação atual da LIE e para assegurar que eventual ampliação de renúncia fiscal decorrente da inovação legislativa esteja compatível com o arcabouço normativo vigente.</p> <p><b>Observações da pauta:</b></p> <p>1. A matéria será apreciada pela CEsp, em decisão terminativa.</p>
3	<p><b>PL 2374/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto altera a Lei 8.010/1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para estabelecer as seguintes medidas: a) as isenções de impostos sobre equipamentos e materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica serão aplicáveis às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por pesquisadores e outras entidades sem fins lucrativos devidamente credenciados pelo CNPq; b) o poder público deverá elaborar cadastro nacional de pesquisadores e de entidades autorizadas a realizar importações de bens destinados à pesquisa; c) os bens destinados à pesquisa importados pelos indivíduos ou entidades autorizadas terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq; d) os órgãos federais tributários, de vigilância sanitária e outros, adotarão procedimentos de importação mais simplificados e céleres no caso das importações aqui tratadas; e) as empresas de transporte de carga terão acesso ao referido cadastro definido e procederão à liberação automática dos bens importados, mediante apresentação do termo de liberação devidamente assinado; f) o pesquisador cadastrado poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa como bagagem acompanhada, devendo para isso apresentar termo de liberação devidamente assinado; g) a entrega da documentação necessária para que se dê o licenciamento, o desembaraço aduaneiro e a liberação automáticos das importações, somente será efetuada pelo pesquisador ou entidade autorizada a posteriori em até um prazo máximo de 90 dias; h) o pesquisador será responsável pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alterações da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 16/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Na CCT, foi aprovado relatório com 5 emendas para: a) suprimir dispositivo que já conta com equivalente na legislação vigente; b) no § 4º do art. 2º da proposição, suprimir a expressão “e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza”, o que poderia invadir a competência dos estados em legislar sobre impostos de sua alçada; c) no § 9º do art. 2º do projeto, evitar que apenas o pesquisador seja responsabilizado pelos problemas especificados, tornando as instituições e entidades credenciadas a realizar importações de bens de pesquisa como corresponsáveis, e tornar indivíduos, instituições e entidades credenciadas a importar bens para a pesquisa corresponsáveis por desvios da finalidade declarada das importações, ou por desrespeito às normas de segurança estabelecidas em regulamento para a importação de bens que envolvam riscos humanos e ambientais; d) determinar a elaboração, pelo Poder Executivo, de regulamento para a aplicação das normas previstas no projeto de lei; e) prever que a lei entrará em vigência após os 180 dias previstos para que o Poder Executivo publique a regulamentação da lei.</p> <p>O relator propõe substitutivo para: a) corrigir a redação do § 4º, substituindo a palavra “supra” pela expressão “na forma do art. 1º desta Lei”; b) prever que a liberação automática das importações destinadas à pesquisa e à inovação não gere prejuízo às competências fiscalizatórias da autoridade aduaneira e sanitária; c) suprimir o § 5º, que já está contemplado no art. 11, caput, da Lei nº 13.243, de 2016, conhecida como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação; d) propor novo § 5º que verse sobre a possibilidade de o credenciado indicar, no pedido de autorização de importação, a necessidade de eventual fiscalização ser acompanhada pelo credenciado ou por seu representante para evitar danos, perdas ou a contaminação; e) prever revogação expressa da quota de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, liberando a importação para além dela; f) tornar corresponsáveis pessoas físicas ou jurídicas credenciadas nos termos de projeto de lei que realizarem importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância sanitária estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis; g) acrescentar dispositivo à Lei 8010/1990 para definir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas deverão realizar credenciamento e obter autorização prévia junto aos órgãos competentes para realizar as importações de que trata o projeto; h) definir que o CNPq encaminhará, mensalmente, determinadas informações à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex); e, i) estipular que a isenção tarifária prevista passará por avaliação periódica de resultados, na forma do regulamento.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 16/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 5926/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para prever o pagamento do abono natalino anual aos seringueiros recrutados pelo Governo brasileiro para trabalhar na Amazônia durante a Segunda Guerra Mundial (soldados da borracha).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Confúcio Moura</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Alan Rick	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº1-CAS.	<p>A proposição pretende inserir dispositivo na Lei 7.986/1989, que concede pensão mensal vitalícia no valor de dois salários-mínimos aos seringueiros recrutados pelo governo brasileiro para trabalhar na Amazônia durante a Segunda Guerra Mundial, para incluir o pagamento do abono natalino anual a eles, no mesmo valor da pensão mensal, a ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.</p> <p>O parecer da CAS conclui pela aprovação do projeto e da emenda 1-CAS, que realiza ajuste de redação na ementa.</p> <p>O relator na CAE vota pela aprovação do PL e da emenda 1-CAS.</p> <p><b>Observações da pauta:</b></p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.</p>
5	<p><b>PL 1472/2026</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever a atualização dos valores máximos do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Augusta Brito</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do projeto com uma emenda apresentada.	<p>O projeto pretende alterar a Lei 13.636/2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para retificar falha na Resolução 4.854/2020 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que estabelece valores nominais de endividamento como critério para seleção do público habilitado a receber esse tipo de recurso. O PL determina que esses valores sejam corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para que os parâmetros se mantenham constantes em termos reais ao longo do tempo.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda que visa a detalhar e especificar a iniciativa proposta.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).